



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.687/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestores Responsáveis: Arthur Bonfim Galdino de Araújo
Pauliano Lamec Matias dos Santos

Licitação – Concorrência nº 01/2008 – Julga-se irregular. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.189/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.687/08, referente ao procedimento licitatório nº 001/2008, na modalidade Concorrência – seguida do Contrato nº 001/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a permissão de 02 (duas) linhas de transporte público alternativo, da Sede do município de Pocinhos pela PB 121, saída e entrada pela BR-230, com destino a Campina Grande, e vice e versa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. *Pauliano Lamec Matias dos Santos*, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos à Corregedoria do TCE-PB para que proceda ao acompanhamento da efetividade do pagamento das multas aplicadas aos gestores;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.687/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2008, na modalidade Concorrência – seguida do Contrato nº 001/2008 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a permissão de 02 (duas) linhas de transporte público alternativo, da Sede do município de Pocinhos pela PB 121, saída e entrada pela BR-230, com destino a Campina Grande, e vice e versa.

Após as devidas análises da auditoria e do MPJTCE, os autos foram apreciados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 08/08/2013, onde ficou decidido:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** a cada um dos *Srs. Arthur Bonfim Galdino de Araújo e Adriano Cezar Galdino de Araújo*, Ex-Prefeitos do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos ao Poder Legislativo de Pocinhos – Câmara Municipal – para que suste o(s) contrato(s) decorrente(s) da Concorrência de nº 01/2008, visto que são nulos de pleno direito, *ex vi* do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual da Paraíba. Na hipótese de omissão da Câmara, pronuncie-se este Tribunal de Contas;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93.

No entanto, ficou constatado, através do relatório da Corregedoria, às fls. 141/142, que os interessados não deram cumprimento à decisão contida no Acórdão AC1 – TC – 2.082/2013.

Citou-se, então, o Presidente da Câmara de Pocinhos, Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, para se manifestar acerca do relatório da Corregedoria, às fls. 141/142, o qual deixou decorrer o lapso temporal concedido por duas vezes, ocasionando a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.687/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **Pauliano Lamec Matias dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **DETERMINEM** o retorno dos presentes autos à Corregedoria do TCE-PB para que proceda ao acompanhamento da efetividade do pagamento das multas aplicadas aos gestores;
- d) **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator